TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013034-47.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Postes Irpa Ltda

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

POSTES IRPA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando que as CDAs não preenchem os requisitos (a) do art. 202 do CTN e art. 2°, § 5°, II da LEF (b) do art. 52 da Lei Municipal n° 5.495/66.

A embargada ofertou impugnação (fls.73/82).

Houve réplica (fls. 84/87).

Instadas a especificar provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado (fls. 90, 91).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia concerne à (ir)regularidade formal das CDAs, à luz do CTN e da LEF e do CTM.

Vejamos as exigências do CTN e da LEF.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais.

Todas indicam os mesmos dados, exemplifico com a de fls. 03, que indica: nome e endereço do devedor (POSTER IRPA LTDA, Rua Alois Partel n 200); valor originário da dívida (R\$ 73,40); maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos (atualização pelo IPCA/IBGE, juros moratórios de 1%, e multa de 2%); termo inicial da atualização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos (NÃO INDICA); valor atual da dívida (R\$ 151,99); origem (IMÓVEL DE INSCRIÇÃO 01.12.101.010.001) e natureza do crédito (IPTU); fundamento legal do crédito (Lei Municipal nº 5.495/66), sem indicar a disposição legal específica; fundamento legal da atualização monetária (Decreto 174/01); data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição (14/01/05, Livro 16, Folha 671); número do eventual processo administrativo que originou o crédito (não há processo administrativo).

Os seguintes requisitos legais não foram, portanto, atendidos: termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; específica disposição de lei que fundamenta o crédito.

Todavia, no caso em tela, apesar do não preenchimento de todos os requisitos formais, não se vislumbra prejuízo à defesa da executada.

É que a não indicação da específica disposição (artigo; inciso; parágrafo) da lei que fundamenta o crédito não cria qualquer dificuldade ao contribuinte, pois a CDA especifica que se trata de cobrança de IPTU e com fulcro na Lei Municipal nº 5.495/66, bastando à executada que consulte as disposições sobre o IPTU da lei em questão.

Quanto ao termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos, é intuitivo, mesmo ao leigo, que no caso de dívida a termo (caso do IPTU, cobrado por carnê com prazos para pagamento), o termo inicial é o vencimento.

Inexistindo prejuízo à defesa do executado, não se fala em nulidade da execução fiscal, uma vez que a indicação dos dados previstos na legislação, na CDA, têm exatamente o propósito de proporcionar a defesa do contribuinte. Analogicamente, aplicam-se as regras do CPC para o tratamento das nulidades processuais (art. 244; art. 249, § 1°; art. 250, § único).

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

E, em outro precedente salutar, o mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2°, § 5°, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
- (...) 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.</u>

(...) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Recurso especial provido.

(REsp 812282/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 363)

Por fim, no que concerne aos requisitos do art. 52 do CTM (Lei Municipal nº nº 5.495/66), examinando-se verifico que não há qualquer um além daqueles já referidos anteriormente, do CTN e da LEF, de modo que a existência de tal norma municipal em nada altera as conclusões anteriormente lançadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA